

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

URGENTE — PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Representada: PREFEITURA DE AÇAILÂNDIA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2026

OBJETO: Laboratório Multidisciplinar

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.956.250,99

Sessão pública realizada em 30/06/2026 — 09h00

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.858.539/0001-10, Inscrição Estadual nº 90591535-5, com sede na Avenida Paraná nº 1755, conj. 104, andar 10 – Cond. Avenida Paraná Office, bairro Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82510-000, telefone (41) 3653-7828, e-mail futura.vendas@hotmail.com, por seu representante legal e sua advogada, infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 70 e no art. 74, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 171 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do **MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** (CNPJ nº 06.081.359/0001-17), responsável pela condução do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2026**, em razão das ilegalidades constantes do instrumento convocatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO E DA URGÊNCIA

Cuida-se de Representação que tem por objeto submeter ao crivo desta Egrégia Corte de Contas as ilegalidades verificadas no edital do **Pregão Eletrônico nº 019/2026**, cuja cópia segue em anexo (**doc. 01**), deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, cujo objeto é o registro de preços para eventual, futura e parcelada contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits destinados à implantação de laboratório multidisciplinar (STEAM), no valor total estimado de **R\$ 3.956.250,99 (três milhões novecentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos)**.

A sessão pública, designada para o dia 30/06/2026, às 09h00 (horário de Brasília), no portal Licitanet (www.licitanet.com.br), foi mantida e realizada nesta mesma data, mesmo após a impugnação administrativa apresentada pela Representante, a qual foi indeferida em decisão genérica e desprovida de enfrentamento do mérito.

Na sessão, sagraram-se vencedoras DUE LASER MÁQUINAS S/A (Lote 01) e STEAM EDITORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA (Lotes 02 e 03), com reduzida participação de licitantes, exatamente como antecipado na via administrativa. A iminência da homologação, da adjudicação e da contratação, sob a égide de edital eivado de vícios, e o risco de consumação de atos de difícil ou onerosa reversão justificam o caráter de **URGÊNCIA** da presente peça e o pedido de medida cautelar adiante formulado.

II – DOS FATOS: DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, DO SEU INDEFERIMENTO EVASIVO E DA REALIZAÇÃO DO CERTAME COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Representante, na qualidade de empresa do ramo e potencial licitante, impugnou tempestivamente o edital na via administrativa, **protocolando IMPUGNAÇÃO em 25/06/2026** perante a Pregoeira do certame, na qual apontou, de forma fundamentada, o caráter restritivo, excessivo e direcionador de diversas exigências do instrumento convocatório, conforme pode se verificar na cópia em anexo (**doc. 02**).

Ocorre que a impugnação foi **INDEFERIDA** por meio da “Resposta ao Pedido de Impugnação” subscrita pela Agente de Contratação, Sra. Alzilene da Cruz Rodrigues, decisão que, embora assinada eletronicamente em 30/06/2026, limitou-se a **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações, mantendo incólumes o horário, a data de abertura e o inteiro teor do edital, conforme pode se verificar na cópia que segue em anexo (**doc. 03**).

A referida decisão é, contudo, **flagrantemente genérica e evasiva, deixando de enfrentar o mérito das ilegalidades concretamente apontadas. Em vez de demonstrar, item a item, a imprescindibilidade técnica de cada exigência impugnada, a Administração limitou-se a discorrer, em abstrato e por diversas páginas, sobre o poder discricionário do gestor e a transcrever doutrina e jurisprudência genéricas, sem qualquer referência específica às marcas e modelos identificados (Meta Quest 3S), aos números de homologação ANATEL e INMETRO reproduzidos no Termo de Referência, ao agrupamento heterogêneo do Lote 01, à exigência de amostra de todos os itens, à vedação ao consórcio ou às demais nulidades narradas.**

A resposta encerrou-se com a recomendação de que os interessados procedessem à “leitura atenta do Edital e seus anexos” — **o que evidencia a ausência de efetivo enfrentamento das razões de impugnação.**

Mantida a data, a **sessão pública foi realizada em 30/06/2026**, no portal Licitanet, e, conforme o Relatório de Classificação da Disputa (**doc. 04**), contou com **reduzido número de licitantes, circunstância que confirma, na prática, a restrição à competitividade denunciada na via administrativa.** O certame foi assim classificado:

Lote 01: vencedora DUE LASER MÁQUINAS S/A (CNPJ nº 24.797.131/0001-00), pelo valor de R\$ 1.998.150,00, tendo sido desclassificada a licitante WIDETECH AUTOMAÇÃO LTDA;

Lote 02: vencedora STEAM EDITORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ nº 43.493.499/0001-29), pelo valor de R\$ 705.000,00;

Lote 03: vencedora STEAM EDITORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ nº 43.493.499/0001-29), pelo valor de R\$ 803.100,00.

Diante do indeferimento evasivo da impugnação e da já consumada realização da sessão, com resultado que confirma a restrição à competitividade, não resta à Representante alternativa senão recorrer à fiscalização e à intervenção desta Egrégia Corte de Contas, a quem compete o controle externo dos atos da Administração Pública municipal (art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal), a fim de obstar o prosseguimento da contratação — notadamente a homologação, a adjudicação e a assinatura da ata de registro de preços e dos contratos dela decorrentes — fundada em certame eivado de vícios e nulidades.

III – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A presente Representação encontra amparo no art. 74, § 2º, da Constituição Federal, que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a condição de parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. No plano estadual, os arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) disciplinam o recebimento e o processamento de denúncias e representações sobre matéria de competência desta Corte.

Especificamente no âmbito das contratações públicas, o art. 171 da Lei nº 14.133/2021 confere aos Tribunais de Contas competência para fiscalizar os procedimentos licitatórios, inclusive com poder de adotar medidas cautelares para sustar atos eivados de ilegalidade. A Representante, na condição de empresa do ramo apta a participar do certame e diretamente prejudicada pelas cláusulas restritivas, detém manifesto interesse e legitimidade para provocar a atuação desta Corte.

Quanto à tempestividade, a Representação é apresentada **antes da homologação e da adjudicação do certame**, encontrando-se o procedimento ainda em curso. A circunstância de a sessão pública já ter sido realizada (30/06/2026) não prejudica a atuação desta Corte, porquanto a competência de controle externo pode ser exercida em qualquer fase do procedimento licitatório, sendo, ao contrário, ainda mais premente a intervenção cautelar para impedir que os vícios já consumados na fase de disputa se perpetuem na contratação.

IV – DAS ILEGALIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De forma preliminar, registre-se que a Administração Pública dispõe de discricionariedade para definir o objeto que pretende contratar e as especificações necessárias ao atendimento do interesse público. Tal discricionariedade, contudo, não é absoluta: encontra limite nos princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na vedação legal a cláusulas que, sem justificativa técnica,

comprometam o caráter competitivo do certame (art. 9º, § 1º, e art. 11, parágrafo único, da mesma Lei).

Estabelece, ainda, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que as especificações técnicas devem ser definidas de modo a assegurar a maior amplitude possível de participação, vedada a inclusão de exigências desnecessárias ou desproporcionais. No mesmo sentido, o art. 41 veda a adoção de especificações que conduzam a marca ou modelo determinados, salvo quando tecnicamente justificado e formalmente motivado nos autos. É exatamente a inobservância desses comandos que se passa a demonstrar.

IV.1 – DA SUPERESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E DO DIRECIONAMENTO A MARCAS E MODELOS DETERMINADOS (LOTE 01)

O Termo de Referência, na descrição dos itens do Lote 01 (Laboratório de Letramento Digital), não se limita a fixar requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade. Ao contrário, reproduz, com grau de detalhamento incomum, características que coincidem com produtos específicos disponíveis no mercado, de modo a estreitar artificialmente o universo de fornecedores aptos a atender à descrição, em afronta ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021. A título exemplificativo:

- **Impressora 3D (item 1.3):** a especificação exige sistema operacional “baseado em Klipper”, sensor de nivelamento denominado “CR-touch”, “garganta bimetálica (cobre e titânio)”, eixo Z com duplo fuso, além de dimensões exatas da máquina (433 x 366 x 490 mm) e peso aproximado (~7,8 kg). Trata-se de conjunto de atributos que, reunidos, descreve um único modelo comercial, e não uma categoria de produto. A menção a nomenclatura proprietária (“CR-touch”) configura indicação indireta de marca, vedada pelo art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.
- **Televisor Smart 55” (item 1.7):** a descrição vai ao extremo de indicar o número de homologação do produto na ANATEL (Wi-Fi: 22879-23-02217) e o número de homologação no INMETRO (“DIRECT LED 005993/2017”), além do modelo específico do controle remoto (“TM2360E SolarCell”), do sistema operacional “Tizen” e de funcionalidades de marca (“SolarCell”, “Gaming Hub”, “Motion Xcelerator”). Números de homologação são atributos únicos e intransferíveis de determinado modelo de determinado fabricante; sua inclusão equivale, na prática, à indicação nominal de marca.
- **Notebook (item 1.6):** a especificação fixa configuração e dimensões de produto único (processador Intel Core i5-14400, certificação “Dolby Audio” dos alto-falantes, dimensões de 360,2 mm de largura, 236 mm de profundidade e 17,9 mm de altura, peso de 1,54 kg), descendo a nível de detalhe que apenas um modelo determinado atende integralmente.

- **Óculos de realidade virtual (item 1.9):** a especificação menciona expressamente a marca — exige resolução “igual ou superior ao Meta” e lista, entre os acessórios, “Fone de ouvido Meta Quest 3S”. A referência nominal a marca/modelo (Meta Quest 3S), sem a ressalva “ou similar” acompanhada de justificativa técnica, viola diretamente o art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.
- **Tablet (item 1.10):** a especificação ancora-se em componente proprietário (processador “MediaTek Helio G80”, áudio “Dolby Atmos”, sistema “Android 15 atualizável para 16”), novamente direcionando a modelo específico.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a descrição do objeto deve privilegiar requisitos de desempenho, sendo irregular a especificação que, por excesso de detalhamento, restrinja a competição sem justificativa técnica (Acórdãos TCU nº 2.383/2014, 3.804/2013 e 1.631/2007, todos do Plenário).

IV.2 – DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE BENS E SERVIÇOS HETEROGÊNEOS EM LOTE ÚNICO (LOTE 01) — OFENSA AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

O Lote 01 reúne, em um único item de disputa, bens e serviços de naturezas absolutamente distintas: mobiliário escolar (mesas, cadeiras, bancada funcional, mesa do professor), equipamentos de tecnologia (notebooks, impressoras 3D, secadora de filamentos, televisor, óculos de realidade virtual, tablets), materiais pedagógicos (painel maker, ferramentas, filamentos), além de serviços de instalação, montagem, personalização do ambiente e ainda formação presencial de professores (16 horas de capacitação em impressão 3D, com certificado).

Não há, no Termo de Referência, justificativa técnica que demonstre a inviabilidade do parcelamento ou o ganho de escala que recomendaria a contratação conjunta.

Tal agrupamento heterogêneo compromete o caráter competitivo do certame, pois obriga cada licitante a fornecer, isoladamente, todo o conjunto, afastando empresas especializadas em segmentos específicos — fabricantes de equipamentos de informática, fornecedores de mobiliário escolar, editoras, integradores de tecnologia educacional e instituições de formação docente — plenamente capazes de competir em parcelas do objeto, mas não em sua totalidade.

A medida ofende o art. 40, § 2º e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula TCU nº 247, segundo a qual é obrigatória a admissão de adjudicação por item, e não por preço global, sempre que o objeto for divisível e não houver prejuízo para o conjunto, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes.

IV.3 – DOS LOTES 02 E 03: ESPECIFICAÇÕES COINCIDENTES COM CATÁLOGO DE FORNECEDOR DETERMINADO

Também nos Lotes 02 e 03 (Laboratório STEAM de Ciências – Ensino Fundamental I e II) verifica-se descrição técnica excessivamente específica, coincidente com produtos de catálogo de fornecedor determinado. O edital exige “**cartões para identificação de espécies**

de animais” invertebrados (abelha, polvo, escorpião, vespa, estrela-do-mar, borboleta, barata, lagarta, caranguejo, poliqueto, besouro, sanguessuga, lacraia e formiga), descrição que coincide com o “Conjunto de Figuras de Animais Invertebrados” ofertado comercialmente, conforme catálogo público do fornecedor (<https://www.ensinolab.com.br/conjunto-de-figuras-de-animais-invertebrados>).

No mesmo sentido, descrevem-se itens com características singulares, tais como “câmara de tato com amostras de asperezas identificadas e manípulos macho” e “câmara de olfato com válvula e pêra” (<https://www.ensinolab.com.br/conjunto-camara-de-tato>), bem como “imagens e máscaras para simulador de daltonismo numeradas (7, 8, 12 e 13)” (<https://www.ensinolab.com.br/simulador-de-daltonismo>). A reprodução de atributos como “quatro amostras com diferentes asperezas”, identificação por serigrafia e Braille e indicadores magnéticos “C” e “D” revela que a especificação foi extraída de um produto comercial concreto, e não construída a partir de requisitos pedagógicos de desempenho. Tal prática direciona o certame e viola o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

IV.4 – DOS LOTES 02 E 03: MATERIAL DIDÁTICO ESTRUTURADO POR CONTEÚDOS RÍGIDOS, EM DESALINHO COM A BNCC E COM RESTRIÇÃO ÀS EDITORAS

Os Lotes 02 e 03 contemplam a aquisição de apostilas paradidáticas de Ciências no âmbito do Projeto Laboratório de Ciências STEAM. Embora o edital declare alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a descrição do objeto estrutura-se predominantemente pela definição de conteúdos mínimos obrigatórios por ano escolar, com baixa referência a competências e habilidades — lógica inversa à da própria BNCC, que se organiza pelo desenvolvimento de habilidades ao longo do percurso escolar (investigação científica, análise de fenômenos, construção de explicações e argumentação baseada em evidências).

Verifica-se, ainda, incongruência na progressão pedagógica: no Fundamental I, há mistura de conteúdos de áreas distintas sem progressão evidente, inserção de temas de maior complexidade em anos iniciais e ausência de detalhamento do 5º ano; no Fundamental II, repete-se a sobreposição de áreas (Física, Química, Biologia e Geociências) sem articulação explícita nem progressão gradual de complexidade. Sob o prisma concorrencial, a exigência de conteúdos fixos por ano, somada a número mínimo de temas, estrutura editorial e formato gráfico previamente determinados, reduz a liberdade metodológica das editoras e restringe a competitividade: fornecedores com materiais plenamente alinhados à BNCC, porém organizados sob outra lógica pedagógica, são excluídos ainda que atendam aos mesmos objetivos educacionais.

IV.5 – DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO: REPRODUÇÃO DO DESCRITIVO EM OUTROS MUNICÍPIOS E RECORRÊNCIA DO MESMO VENCEDOR

O descritivo técnico adotado neste certame, em especial o do “Laboratório de Letramento Digital”, apresenta elevado grau de similaridade com especificações constantes de diversos outros editais promovidos por municípios brasileiros, entre eles Bacuri/MA, Lago da

Pedra/MA e Santa Inês/MA. Em todos esses processos observa-se estrutura praticamente idêntica de definição do laboratório — mesmos conjuntos de equipamentos e mobiliário, ambientação dos espaços e demais elementos da solução —, constatando-se, ainda, que a mesma empresa (Mais Maker Robótica Educacional Ltda.) figura como vencedora desses certames.

Embora a recorrência de um mesmo vencedor não caracterize, isoladamente, irregularidade, **a reprodução substancial de um modelo comercial identificável no mercado, reiteradamente associado ao mesmo fornecedor, exige da Administração a apresentação de justificativas técnicas robustas que demonstrem a necessidade de cada exigência e a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender integralmente ao objeto. A AUSÊNCIA dessa demonstração, como no presente caso, reforça os indícios de DIRECIONAMENTO e de afronta aos princípios da competitividade, da igualdade de condições e da seleção da proposta mais vantajosa, recomendando rigorosa fiscalização desta Corte de Contas.**

IV.6 – DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA DE TODOS OS ITENS (ITEM 16 DO TERMO DE REFERÊNCIA) — DESPROPORCIONALIDADE E OFENSA AO JULGAMENTO OBJETIVO

O item 16.1 do Termo de Referência faculta ao pregoeiro exigir ou não da empresa vencedora a apresentação de “amostras de todos os itens”, no prazo de até 15 (quinze) dias. A exigência de amostra física de todos os itens — inclusive de bens de alto valor e logística complexa, como notebooks, televisor 55”, impressoras 3D, óculos de realidade virtual, mobiliário e bancadas — é manifestamente desproporcional e onerosa, criando barreira de entrada que favorece quem já dispõe da solução pronta e integrada. Ademais, a exigência é subjetiva, concedendo ao pregoeiro a possibilidade de exigir ou não as amostras a depender de qual empresa venha a sagrar-se vencedora, ferindo o princípio do julgamento objetivo.

A jurisprudência do TCU admite a exigência de amostra apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e somente quando indispensável à verificação da conformidade do produto, vedada a generalização que onere injustificadamente os participantes.

IV.7 – DO PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA E DA META DE CONCLUSÃO “ATÉ O MÊS DE JULHO” (ITEM 14.2)

O item 14.2 do Termo de Referência estabelece que a contratação “deverá ser concluída até o mês de julho”, ao passo que a sessão pública está designada para 30/06/2026 e o prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias úteis (item 14.1). Considerando o vulto da contratação (R\$ 3.956.250,99) e a complexidade do objeto — que envolve fabricação/aquisição de equipamentos, mobiliário personalizado, montagem, instalação, personalização de ambientes e formação presencial de professores em zona urbana e rural —, o cronograma revela-se incompatível com a realidade logística e produtiva da maioria dos potenciais fornecedores, beneficiando o fornecedor que já mantenha a solução integrada em estoque e em operação, o que reforça os indícios de direcionamento.

IV.8 – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO (ITEM 12.1) E O AGRUPAMENTO HETEROGÊNEO DO OBJETO

O item 12.1 do Termo de Referência veda a participação de empresas reunidas em consórcio, justificando a restrição no fato de que o objeto “nem é complexo, nem é de grande vulto”. Há, contudo, contradição insuperável: o mesmo edital agrupa, em lote único, bens e serviços de naturezas distintas, exigindo fornecimento integrado por um único contratado, o que evidencia justamente a complexidade e a abrangência do objeto. Ao vedar o consórcio e, simultaneamente, impor o fornecimento conjunto de itens heterogêneos, o edital fecha as duas únicas portas pelas quais empresas especializadas poderiam participar: nem isoladamente (porque obrigadas a fornecer todo o conjunto), nem associadas em consórcio (porque expressamente vedado), restringindo de forma severa o universo de competidores.

IV.9 – DA CONFIRMAÇÃO FÁTICA DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE: O RESULTADO DA SESSÃO DE 30/06/2026

As ilegalidades narradas nos tópicos anteriores não permaneceram no plano da mera abstração: o resultado da sessão realizada em 30/06/2026 confirmou, na prática, a restrição à competitividade denunciada. O certame transcorreu com reduzido número de participantes, e, no Lote 01 — justamente aquele que reúne, em item único e com superespecificação direcionada a marcas e modelos determinados, o “Laboratório de Letramento Digital” —, apenas uma licitante restou classificada em primeiro lugar (DUE LASER MÁQUINAS S/A), com a desclassificação da concorrente WIDETECH AUTOMAÇÃO LTDA, reduzindo-se drasticamente a disputa em contratação de quase R\$ 2 milhões.

Nos Lotes 02 e 03, destinados ao material didático e aos kits STEAM, a mesma empresa (STEAM EDITORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA) sagrou-se vencedora em ambos, em disputa na qual as propostas classificadas apresentaram valores extremamente próximos entre si — no Lote 02, R\$ 705.000,00, R\$ 705.350,00 e R\$ 705.400,00; no Lote 03, R\$ 803.100,00, R\$ 803.150,00 e R\$ 803.233,30 —, diferenças ínfimas que, somadas à descrição copiada de catálogo de fornecedor determinado (Seção IV.3) e à estruturação rígida do material didático (Seção IV.4), reforçam os indícios de baixa competitividade efetiva e de direcionamento do objeto. O quadro fático apurado na sessão constitui elemento concreto e superveniente que robustece o *fumus boni iuris* e recomenda a imediata intervenção desta Corte de Contas, antes da homologação e da contratação.

V – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, impõe-se a concessão de medida cautelar para sustar o prosseguimento do certame, obstando-se a homologação, a adjudicação e a celebração da ata de registro de preços e dos contratos dela decorrentes, até o exame do mérito desta Representação.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado pelo conjunto de ilegalidades apontadas na Seção IV — superespecificação técnica e direcionamento a marcas e modelos determinados, agrupamento indevido de objeto divisível, especificações copiadas de catálogo de fornecedor,

restrição indevida às editoras, indícios concretos de direcionamento, exigência desproporcional de amostras, prazo exíguo e contradição quanto à vedação de consórcio —, todas em afronta aos arts. 5º, 9º, 11, 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU.

O *periculum in mora* é evidente e atual: a sessão pública já foi realizada em 30/06/2026, com a definição de licitantes vencedoras (DUE LASER MÁQUINAS S/A, no Lote 01, e STEAM EDITORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA, nos Lotes 02 e 03), de modo que o certame caminha, em curtíssimo prazo, para a homologação, a adjudicação e a contratação, sob a égide de edital ilegal e em condições restritivas da competição, em montante que supera R\$ 3,5 milhões.

A consumação desses atos tornaria seu desfazimento posterior oneroso e prejudicial ao erário e ao interesse público, ao passo que a suspensão imediata não acarreta dano à Administração, mas apenas posterga a contratação até o saneamento das irregularidades.

Acresce que o próprio resultado da sessão, com reduzida participação e desclassificação de concorrente no Lote 01, confirma faticamente a restrição denunciada (Seção IV.9), conferindo concretude ao risco de dano.

Cumprido destacar, ademais, que a Representante já provocou a Administração na via administrativa (impugnação protocolada em 25/06/2026), obtendo, contudo, apenas decisão de indeferimento genérica e evasiva, desprovida de enfrentamento do mérito, sem que houvesse qualquer suspensão ou saneamento do certame, **o que reforça a imprescindibilidade da intervenção cautelar desta Corte de Contas.**

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o **CONHECIMENTO** e o **RECEBIMENTO** da presente Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, inaudita altera parte e em caráter de urgência, determinando-se a **IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 019/2026** e a **sustação de todos os atos subsequentes à sessão pública realizada em 30/06/2026 — em especial a homologação, a adjudicação e a celebração da ata de registro de preços e dos contratos dela decorrentes** em favor de DUE LASER MÁQUINAS S/A (Lote 01) e de STEAM EDITORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA (Lotes 02 e 03) —, até o julgamento de mérito desta Representação, a fim de impedir o prosseguimento de contratação pautada em certame eivado de vícios e nulidades e de evitar a consumação de atos de difícil ou onerosa reversão;

c) a OITIVA do Município de Açailândia/MA e da Secretaria Municipal de Educação, para que prestem informações e justifiquem, item a item, a imprescindibilidade técnica de cada exigência impugnada, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

d) a determinação de FISCALIZAÇÃO e ANÁLISE TÉCNICA do edital e do Termo de Referência pelo corpo técnico desta Corte, com vistas a apurar as ilegalidades narradas na Seção IV;

e) no mérito, a PROCEDÊNCIA da Representação, com a **ANULAÇÃO** da sessão pública realizada em 30/06/2026 e dos atos dela decorrentes, e a expedição de determinação ao órgão licitante para que promova a retificação do edital e do Termo de Referência, sanando as ilegalidades apontadas — notadamente a supressão de menções a marca, modelo, nomenclatura proprietária e números de homologação (ANATEL/INMETRO); a revisão da composição do Lote 01, com segregação dos itens por natureza ou admissão de consórcio; a reformulação das especificações copiadas de catálogo; a reestruturação do material didático com base em competências e habilidades da BNCC; a delimitação objetiva da exigência de amostras; e a fixação de prazo de entrega razoável —, com a consequente reabertura do prazo legal e republicação do edital corrigido;

f) subsidiariamente, a adoção de todas as demais medidas que esta Egrégia Corte entender cabíveis ao restabelecimento da legalidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Requer, por fim, sejam as intimações e comunicações relativas a este feito dirigidas ao endereço e ao e-mail constantes da qualificação inicial.

Termos em que pede deferimento.
Curitiba/PR, 30 de junho de 2026.

CIRIACO PEREIRA
FREIRE
JUNIOR:12550580800

Assinado de forma digital por
CIRIACO PEREIRA FREIRE
JUNIOR:12550580800
Dados: 2026.06.25 16:12:51 -03'00'

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ nº 68.858.539/0001-10
Ciríaco Pereira Freire Júnior
Sócio Administrador

ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 38957
Assessoria Jurídica